

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001221/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025324/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201873/2025-67
DATA DO PROTOCOLO: 05/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMP VEN VIAJ COM PROP PROP VEND V PROD F DO EST SC, CNPJ n. 76.875.582/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CARLOS FABIANI POLMANN;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.538.082/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEY OSVALDO SILVA FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2026 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Empregados Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do plano da CNTC**, com abrangência territorial em **SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Será garantido no mínimo, uma remuneração de **R\$ 2.740,85 (dois mil setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos)** por mês, a partir de 01 de abril de 2025.

Parágrafo primeiro: Eventuais diferenças relativas aos meses de abril e maio/2025 poderão ser pagas juntamente com os salários do mês de junho/2025.

Parágrafo segundo: Os empregados que na data-base da categoria (1º de abril) estiverem percebendo o piso da categoria, não farão jus ao reajuste estabelecido na cláusula quarta deste instrumento, em razão de ter sido os pisos reajustados em percentual superior.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES DE SALÁRIOS

Sobre os salários fixos de 01/04/2024, será aplicado em 01/04/2025, o índice negociado de **5,20% (cinco vírgula vinte por cento)**, correspondente ao período de 01/04/2024 à 31/03/2025, o qual deverá ser pago retroativamente à data de 01.04.2025.

Parágrafo único: Eventuais diferenças salariais, decorrentes do reajuste ora convencionados, relativos aos meses de abril e maio de 2025 deverão ser pagas pelas empresas juntamente com os salários do mês de junho/2025.

a) – COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos compulsórios ou os decorrentes de aplicação da legislação, concedidos desde 01/04/2024 até último mês da vigência da Convenção Coletiva anterior, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

b) – ADMITIDOS APÓS A DATA – BASE

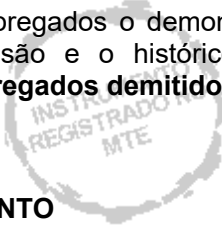
Para os empregados admitidos após a data – base de 01/abril, em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento de salário, concedido ao paradigma nos termos desta cláusula, desde que não se ultrapasse o menor salário da função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Serão fornecidos pelas empresas aos empregados, demonstrativos de pagamento com discriminação de importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e as importâncias recolhidas ao FGTS.

As empresas poderão disponibilizar aos empregados o demonstrativo de pagamento através de sistema eletrônico, mas deverão garantir a impressão e o histórico por **cinco anos, inclusive mantendo arquivados aqueles pertencentes aos empregados demitidos.**



CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO

a) – O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto dia do mês seguinte ao vencido, sob pena de multa equivalente a 3% (três por cento) do salário normativo de efetivação em vigor, devido por dia de atraso, a contar do dia em que for devido o salário, até o efetivo pagamento, revertida a multa em favor do empregado prejudicado.

b) – incorrerá também na multa prevista acima a empresa que não efetuar o pagamento do 13º (décimo Terceiro) salário nas datas previstas em Lei.

c) – Quando o dia do pagamento do salário coincidir com domingos ou feriados, será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

d) – Ficam asseguradas eventuais condições mais favoráveis previstas na Lei, neste acordo ou praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar, mensalmente, dos salários dos seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis Trabalho, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes a Seguro de Vida em Grupo, Empréstimos Pessoais, Planos de Assistência Médica e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelo próprio empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento do descanso semanal remunerado e feriados, de conformidade com o artigo 67 da CLT, Lei 605/49 e Decreto nº 27.048/49, em decorrência da integralização da parte variável, com referência expressa no "holerite" de pagamento da referida verba, desde que constituída a remuneração em parte fixa e outra parte variável.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - PROMOÇÕES

Toda promoção será acompanhada de aumento efetivo, não compensável em reajustamento ou aumento posterior, registrado tal aumento, bem como a nova função, na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA - ZONAS DE TRABALHO

Sempre que a empresa estabelecer, mesmo que tacitamente, zona de trabalho para o empregado, ficará obrigada à satisfação das comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas porventura efetuadas em seu território por outro vendedor, excluídas desta regra as vendas decorrentes de concorrência e licitação públicas.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO

A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante quotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério prévio a ser observado pelo empregado, somente sendo válida qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito, e desde que não traga prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, sob pena de nulidade.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS COM COMUNICAÇÃO

Os empregados que utilizam telefone celular, nextel, palm top, hand held, notebook, internet e intranet, no exercício de suas atividades laborais, terão reembolsado a suas despesas comprovadas, através de relatório de despesas mensais, até o limite de R\$ 202,90 (duzentos e dois reais e noventa centavos), desde que solicitadas no prazo de 30 dias após a data da efetiva ocorrência.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE REFEIÇÃO

a) A empresa reembolsará aos seus empregados da categoria profissional mediante comprovação legal, o valor diário de **R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos)** por refeição, despendido pelo empregado.

b) As empresas que optarem pelo fornecimento de vale – refeição, deverão respeitar o valor de **R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos)** por vale- refeição.

Parágrafo único: No caso da letra “a”, como se trata de reembolso, o valor a ser reembolsado, será o efetivamente gasto (através de documento fiscal próprio), desde que até o limite diário de **R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO DE DESPESAS - TRANSPORTE COLETIVO

Os gastos de viagem dos empregados com transportes, hospedagem, alimentação, correio, telefone, no exercício de seu trabalho, respeitando os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado e, ainda, comprovados, ficarão a cargo da empresa que deverá antecipadamente, fornecer a título de “Fundo Fixo” para posterior prestação de contas, mensal ou quinzenalmente, por parte do empregado, dos valores correspondentes aos gastos acima mencionados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Sempre que, por mútuo acordo com a empresa, utilizar o empregado veículo próprio para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado o valor de **R\$ 1,51 (um real e cinquenta e um centavos)** por quilômetro rodado. No valor do reembolso corresponde as despesas de combustível, manutenção, depreciação, pneus, seguro obrigatório e IPVA.

Esta cláusula não se aplica às empresas que pratiquem reembolsos de despesas com veículos mediante apresentação de comprovantes. Ficam asseguradas eventuais condições mais favoráveis concedidas pelas empresas.

As partes, desde já, concordam em voltar a negociar o valor do reembolso previsto nesta cláusula, em setembro de 2025, caso o valor dos combustíveis venham a sofrer variações significativas nesse período, em função das crises em países exportadores de petróleo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DO VEÍCULO

De comum acordo entre as partes, quando o empregado efetuar o seguro total do veículo de sua propriedade, utilizado para o exercício da atividade profissional, as empresas reembolsarão, mediante comprovante, 65% (sessenta e cinco por cento) do valor desembolsado na contratação do seguro, limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional até 1.600 cilindradas, ficando as mesmas desobrigadas de qualquer outro pagamento referente aos danos do veículo, no período de vigência do seguro.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

Na rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa, de empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, com mais de 08 (oito) anos de trabalho na mesma empresa, o aviso

prévio será de 45 dias, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 12.506/2011.

Será garantido a utilização do plano de saúde, se houver, pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio (trabalhado ou indenizado), desde que o desligamento do empregado seja sem justa causa.

O(A) empregado (a) que pede demissão e no decorrer do cumprimento do aviso prévio obter novo emprego, será dispensado (a) do seu cumprimento, sem sofrer qualquer desconto pelos dias não trabalhados, pagando o empregador, nesta hipótese apenas os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas referentes à rescisão contratual.

Parágrafo Único: No pedido de demissão com indenização do aviso prévio, os dias correspondentes integrar-se-ão para todos os efeitos legais.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

a) Todo empregado demitido sob a alegação de falta grave será cientificado do fato, por escrito, contra recibo. Em caso de pedido de demissão com dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta será efetuada por escrito, devendo a empresa manifestar-se também por escrito, quanto À LIBERAÇÃO OU NÃO DO CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO.

b) No caso de pedido de demissão pelo empregado, este será liberado do cumprimento do aviso prévio, tendo, no entanto, que cumprir ao menos 15 dias deste aviso, não podendo, também, a empresa descontar o valor do aviso prévio de suas verbas rescisórias, exclusivamente, no caso do empregado comprovar que já possui outro emprego e que já está sendo contratado.

c) Comprovando a empresa, através de meio idôneo, ter sido o empregado cientificado da data da homologação, em não comparecendo o interessado, o Sindicato certificará tal fato.

d) A liquidação dos direitos trabalhistas, a homologação dos termos de rescisão, a entrega das guias do seguro desemprego e a devolução da Carteira de Trabalho decorrentes a da rescisão do contrato de Trabalho, deverão ser efetivados no prazo legal.

e) O saldo de salário, do período trabalhado antes do aviso prévio, e do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se der antes desse fato.

f) O não cumprimento das obrigações relativas ao pagamento e a entrega dos documentos após a dispensa, acarretará multa diária correspondente a 3% (três por cento) do salário normativo de efetivação em vigor na data do pagamento, revertida a favor do trabalhador, ressalvados os casos em que a empresa comprove a impossibilidade do acerto de contas, por problemas de homologação ou de não comparecimento do empregado.

g) Comprovando a empresa através de meio idôneo, ter sido o empregado cientificado da data da homologação, e, não comparecendo, o Sindicato certificará tal fato, isentando a empresa de qualquer penalidade.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Fica assegurado garantia de emprego ou salário aos empregados que se encontre nas seguintes situações:

a) **Do serviço Militar** – Ao menor de 18 e maior de 17 anos de idade, desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar desde que seja entregue ao setor pessoal da empresa cópia do certificado de alistamento militar, antes de eventual rescisão contratual;

b) **Da Empregada Gestante** – Quando da confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

c) **Da Aposentadoria** – Quando, estejam a menos de 18 (dezoito) meses da data prevista para sua aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço integral (trinta e cinco anos para os homens e trinta anos para as mulheres), desde que estejam vinculados a mesma empresa por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, ressalvado motivo disciplinar ou não uso do direito.

Parágrafo primeiro: No caso de opção do empregador em indenizar o período específico, de comum acordo, com base no último salário percebido, tendo como marco inicial para a contagem dos meses faltantes, o término do aviso prévio, inclusive se não trabalhado.

Parágrafo segundo: Não se aplica ao disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Rescisão Contratual por Justa Causa;
- c) Pedido de demissão;
- d) Rescisão ou término de contrato de experiência ou por prazo determinado.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salários (AAS), quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos:

- a) – máximo de 03 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio – doença;
- b) – máximo de 08 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria.
- c) – para fins de obtenção de aposentadoria especial, a empresa terá 30 dias após o pedido do empregado, para entrega do formulário específico, exigido pelo INSS nestes casos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que as comunicações sejam feitas com 48 horas de antecedência e posterior comprovação e havendo conflito de horários.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas reconhecem a validade de atestado para abono de faltas, passados por médicos e/ou dentistas do Sindicato por este autorizados ou credenciados, face a convênio do mesmo com o INSS.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

É facultado às empresas consultarem e acordarem diretamente com os empregados sobre a opção de saldo de férias ou pelo gozo integral de dias de férias mais 1/3 de abono pecuniário, quando da programação e execução de férias.

- a) O início das férias, individuais ou coletivas não poderá coincidir com o descanso semanal, feriados ou dia já compensado;
- b) Quando as férias, individuais ou coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias, sendo assim excluídos da contagem dos dias regulamentares;
- c) As empresas poderão programar e realizar férias antecipadas para empregados com período aquisitivo ainda não completado (com menos de um ano) e sem que se mude a data do período aquisitivo;
- d) No caso de rescisão de contrato de trabalho, antes do empregado completar o período aquisitivo, serão pagos apenas os dias de férias ainda não gozados que fizer jus o empregado até a data do desligamento;
- e) Poderá ser concedida férias coletivas aos empregados, com menos de 01 (um) ano de empresa, à título de antecipação, sem alteração no período aquisitivo;
- f) Nas férias coletivas não se aplica o disposto no artigo 134 parágrafo 2º da CLT, não discriminados os menores e maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO PROPAGANDISTA

No dia 14 de julho, dia que a Assembleia legislativa do Estado de Santa Catarina, decretou como o Dia do Propagandista, Lei nº 16.949 de 21 de junho de 2016, seja esta data reservada para comemoração da categoria de propagandistas no Estado de Santa Catarina.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a utilização, desde que solicitado pela entidade sindical, de **QUADRO DE AVISOS** para a fixação de publicações, avisos, convocações ou outras matérias tendentes a manter os empregados atualizados em relação aos assuntos de seu interesse. A matéria somente será afixada desde que previamente submetida e acordada entre a Administração da Empresa e o Sindicato.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS DA ATIVIDADE SINDICAL

As empresas, para exercício de atividade sindical, quando solicitadas previamente, mediante ofício da entidade sindical, liberarão do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, por até 48 (quarenta e oito) dias por ano, o dirigente sindical, com limite de 02 (dois) dirigentes por empresa.

Parágrafo Único: As empresas reconhecem o direito à estabilidade sindical para todos os integrantes do sindicato dos trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas fornecerão, no prazo de 15 dias, contados da data do recolhimento da contribuição assistencial ou confederativa, ao Sindicato representativo da categoria profissional, em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação de empregados contendo os nomes, funções, valores individualizados das contribuições e somatório (total geral não individualizado) dos salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PROFISSIONAL

Fica convencionado que as empresas se obrigam a descontar das folhas de pagamento de seus empregados abrangidos pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a importância de 01 (um) dia de remuneração no mês de setembro de 2025, a ser depositada na conta corrente da entidade sindical profissional: Caixa Econômica Federal, agência: 0408 – c/c 00000262-6 operação: 003, ou por meio de guia própria por esta fornecida, tendo por data limite o dia 10 de outubro de 2025.

§ 1º - Além de garantido no momento da assembleia, fica também assegurado aos trabalhadores não associados o direito de oposição ao desconto da presente contribuição assistencial/negocial, de 02 a 05 de setembro de 2025, no horário das 8h00min às 11h30min e das 13h30min às 16h00min, devendo o interessado preencher na sede do sindicato profissional formulário próprio que será fornecido, ou de próprio punho se assim o desejar.

§ 2º - Nos demais municípios em que a entidade profissional detém representação, em inexistindo local indicado para a entrega de carta de oposição, poderá a mesma, excepcionalmente, ser entregue diretamente no Departamento de Pessoal da empresa, que a encaminhará ao Sindicato profissional.

§ 3º - A obrigação descrita no “caput” desta cláusula se rege pela Portaria nº. 180/MTE, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Enunciado nº 24 (28 de novembro de 2018) da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, que unificou seu entendimento sobre o custeio sindical, e é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República.

§ 4º - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva da entidade profissional e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembleia Geral, cabendo tão somente ao empregador o cumprimento da obrigação de efetivar ditos descontos e o consequente recolhimento no prazo estabelecido.

§ 5º - O não recolhimento na data acima estabelecida implicará à empresa infratora a obrigação pelo pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, sem prejuízo dos juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

§ 6º - Qualquer trabalhador que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições, sindical e assistencial, descontadas em folha pelo empregador e recolhidas ao Sindicato Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistência da entidade sindical profissional por ocasião da homologação do TRCT, desde que o trabalhador tenha mais de 09 meses de trabalho na mesma empresa, nos termos da Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção deverão ser comunicadas, por escrito, aos sindicatos convenientes, para fins de conciliação no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência do fato

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO

As partes comprometem-se a cumprir a presente convenção em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

a) Multa de 3% (três por cento) do salário normativo do empregado, por mês completo e por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, revertendo a favor do Sindicato da Categoria.

b) A referida multa somente será devida após o decurso do prazo de 30 dias da notificação formal feita pelo Sindicato e recebida pela empresa.

A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação estabeleça penalidade ou aquelas que, neste acordo, já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABRAGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

a) - Esta CONVENÇÃO abrange, **EXCLUSIVAMENTE**, os profissionais das empresas, com sede no Estado de Santa Catarina, como Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos na base territorial do Sindicato Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 6.224, de 14/07/75 (categoria diferenciada constante do anexo ao quadro a que se refere o art. 577, da CLT), cuja data base é de 01 de abril.

b) - A presente **CONVENÇÃO** será registrada e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, de acordo com os artigos 611 e seguintes, da CLT, para que produza seus efeitos legais.

}

ANTONIO CARLOS FABIANI POLMANN
PRESIDENTE
SIND EMP VEN VIAJ COM PROP PROP VEND V PROD F DO EST SC

NEY OSVALDO SILVA FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.